



MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

www.pmsjorge.pr.gov.br

CNPJ: 76.995.380/0001-03 Tel.: (46) 3534-8050 CEP 85575-000/ São Jorge D'Oeste - Paraná

Lei nº 909/2019

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado, através de Processo Seletivo Simplificado -PPS, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e eu, **Gilmar Paixão**, Prefeito de São Jorge D'Oeste - PR, sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º. Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público a administração municipal poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público para a contratação de:

- a). Técnicos em Enfermagem;
- b). Atendentes de Secretaria;

I – suprir a necessidade de servidores, em virtude do aumento da demanda de serviços em vista da abertura do Pronto Atendimento;

II – atender necessidades quanto à manutenção do serviço público, em caso de licenças, férias e/ou vacâncias;

Parágrafo 1º. O número de vagas será de acordo com a necessidade da administração municipal.

Parágrafo 2º. A contratação dos servidores de que trata o inciso I, deverá atender a requisitos de titulação e competência profissional, de acordo com o estabelecido na Lei Municipal nº 188/2007 e alterações posteriores.

Parágrafo 3º. A carga horária, os deveres e as atribuições são as mesmas previstas para os detentores de cargo efetivo.

Art. 3º. As contratações a que se refere esta Lei somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica, e se darão mediante autorização prévia do Chefe do Poder Executivo, precedida de Parecer do Coordenador de Controle Interno.

Art. 4º. O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial do Município, sendo desnecessária a realização de concurso público.

Art. 5º. A contratação prevista nesta Lei será por, no máximo 02 (dois) anos, não podendo haver prorrogação.

Parágrafo Único. Os contratos serão de natureza administrativa e especial e terão como causa obrigatória de extinção, quando da realização de concurso para tais cargos.

Art. 6º. A remuneração dos servidores contratados nos termos desta Lei será o vencimento básico equivalente ao nível inicial de carreira do cargo efetivo.

Art. 7º. Somente poderão ser contratados nos termos desta Lei, os candidatos que comprovarem os seguintes requisitos:

- I – possuir habilitação profissional para o exercício da função;
- II – ser brasileiro;
- III – ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
- IV – gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de necessidade especial incompatível com o exercício das funções, mediante Atestado de Saúde Ocupacional emitido por profissional competente;
- V – estar em dia com o serviço militar;
- VI – estar em gozo dos direitos civis e políticos.

Art. 8º Fica proibida a contratação de servidores da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal.

Art. 9º. Ao servidor temporário serão assegurados o direito a:

- I – cobertura previdenciária;
- II – proporcional de férias e 13º salário, ao tempo de serviço prestado;
- III – licença-maternidade;
- IV – licença-paternidade;
- V – afastamentos decorrentes de:
 - a) casamento: de 7 (sete) dias;
 - b) luto por falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe e irmão, por 7 (sete) dias;

Art. 11. São deveres do contratado:

- I – ser assíduo;
- II – ser pontual;
- III – exercer com zelo e dedicação as atribuições que lhe forem conferidas;
- IV – observar normas legais e regulamentares;
- V – cumprir ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- VI – tratar a todos com urbanidade;
- VII – ser eficiente;
- VIII – guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenha conhecimento em razão da função;
- IX – apresentar-se decentemente trajado em serviço ou com uniforme que for destinado para cada caso. Parágrafo Único. É motivo de exoneração, nos termos desta Lei, a ausência ao serviço por mais de 07 (sete) dias consecutivos, sem motivo justificado.

Art. 12. Ao contratado na forma da presente Lei é vedada a prática dos seguintes atos:

- I – ausentar-se do serviço durante o expediente sem autorização do chefe imediato;
- II – retirar, sem prévia autorização do chefe imediato, qualquer documento ou objeto da repartição ou local onde desempenha suas respectivas atribuições;
- III – repassar a outrem, servidor ou não, o desempenho de suas atribuições;
- IV – prevaricar, receber propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer natureza, em razão do exercício da função temporária para a qual fora contratado;
- V – retirar, modificar ou substituir, sem prévia autorização competente, qualquer documento do órgão municipal, com o fim de criar direito, obrigação ou alterar a verdade dos fatos;
- VI – entreter-se nos locais e horas de trabalho em atividades estranhas ao serviço;
- VII – empregar materiais e bens do Município em serviço particular;
- VIII – recusar-se a atualizar seus dados cadastrais e funcionais quando solicitado.

Art. 13. O pessoal contratado na forma da presente Lei responde civil e penalmente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 14. A exoneração poderá ser a qualquer tempo, de acordo com critérios fixados na presente Lei.

Parágrafo Único. O contratado que descumprir deveres ou infringir proibições desta Lei ficará impedido de participar dos processos seletivos simplificados por um período de 05 (cinco) anos, garantindo contraditório e ampla defesa ao acusado.

Art. 15. É vedada a nomeação e/ou designação do servidor temporário para exercer qualquer função alheia a que se inscreveu no processo seletivo simplificado.

Art. 16. A rescisão de acordo com e presente Lei dar-se-á:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratante, a qualquer tempo, com aviso prévio de 15 (quinze) dias, garantindo o pagamento das verbas rescisórias constantes na presente Lei;

III – por iniciativa do contratado, a qualquer tempo, com aviso prévio de 15 (quinze) dias.

Art. 17. A contratação nos termos desta Lei não confere direito nem expectativa de estabilidade no serviço público municipal.

Art. 18. Os casos omissos serão tratados de acordo com a Lei nº 060/2005 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de São Jorge D'Oeste-PR, e alterações, sendo válida a legislação mais recente em caso de conflito.

Art. 19. Fica alterado o caput do Art. 2º da Lei Municipal nº 902/2019, o qual passará a vigorar com a seguinte redação: ...

Art. 2º. Consideram-se como de excepcional interesse público as contratações temporárias de professores de Ensino Fundamental, professor de Língua Estrangeira Inglês, professor de Educação Física, professor de Educação Infantil, para atividades didático-pedagógicas, em Centros Municipais de Educação Infantil e Escolas da rede municipal de ensino e Psicólogo (20h) que visam:

Art. 20. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

**Gabinete do Executivo Municipal de São Jorge D'Oeste,
Estado do Paraná, aos dezessete dias do mês de
dezembro do ano de dois mil e dezenove (2.019), 57º anos
de emancipação.**

**Gilmar Paixão
Prefeito**

